

NOTA DE ESCLARECIMENTO

Na qualidade de advogado da Tycoon Technology Instituição de Pagamento S.A (CNPJ nº 26.615.279/0001-01), a defesa vem prestar os seguintes esclarecimentos.

A Tycoon Technology Instituição de Pagamento S.A é entidade autorizada a operar pelo Banco Central como emissora de moeda eletrônica, desde 2023, conforme ato publicado no Diário Oficial da União (nº 190, de 04 de outubro de 2023).

Iniciou seus serviços de pagamentos em 2019 na área de subcredenciamento com credenciadoras reconhecidas no mercado. Participou de diversos arranjos de pagamento de cartão de crédito. Passou a oferecer os serviços de gerenciamento de contas de pagamento, atividade típica de instituição de pagamento classificada como emissora de moeda eletrônica.

Assim, ao contrário da versão primária concebida pela narrativa policial, a supervisão das instituições de pagamento não é idêntica à das instituições financeiras. O pacto previsto pelo Marco Regulatório da Lei nº 12.865/2013 foi o de incrementar a inclusão financeira com regulação proporcional ao risco. A Lei nº 12.865/2013 transferiu às entidades supervisoras do sistema monetário ampla margem de discricionariedade para disciplinar o regime jurídico de constituição, autorização e fiscalização dos arranjos e instituições de pagamento (art. 9º).

Há diversas categorias de instituição de pagamento, conforme delimitado pelo Banco Central, cada qual com um regime específico (art. 3º da Resolução BCB nº 80, de 2021), muitas das quais dispensadas de autorização. Nesse contexto, foram editadas inúmeras normas pelo Banco Central, gradativamente remodelando os serviços de pagamentos, inclusive no que diz respeito à necessidade de autorização, dentre as quais a regra transitória prevista no art.10 da Resolução 80 BCB nº 80 de 2021.

As instituições de pagamento prestam serviços de pagamento, e não de crédito e, portanto, não se submetem ao intenso regime fiscalizatório típico das instituições financeiras. Por isso, para assegurar a solidez do sistema, a Lei nº 12.865/2013 previu como contracautela o princípio da

intangibilidade patrimonial em três dispositivos legais (art. 12, art. 12-A e art. 12-C da Lei nº 12.865/2013), solenemente ignorados pelos agentes da Operação Tank.

Assim como a legislação regulatória, a atividade da Tycoon Technology S.A no setor de pagamento evoluiu ao longo dos anos. Atualmente, a entidade é titular da Conta de Liquidação e integra o Sistema de Transferência de Reservas – STR. Mantém conta no Banco Central, na qual são registradas as disponibilidades de recursos líquidos mantidos no Banco Central, referentes aos saldos mantidos em contas de pagamentos (art. 22 da Resolução BCB nº 80 de 2021). Tem acesso à Rede do Sistema Financeiro Nacional.

Por outro lado, a Tycoon mantinha contrato de participação indireta no arranjo PIX, por meio de contrato celebrado com a Cooperativa de Crédito Rural de São Miguel do Oeste - Sulcredi São Miguel. O PIX é um arranjo de pagamento, instituído pelo Banco Central, que opera no Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI), definido como "*uma infraestrutura centralizada de liquidação bruta em tempo real das transações realizadas no âmbito de arranjo de pagamentos instantâneos que resultam em transferências de fundos entre seus participantes titulares de Conta PI no Banco Central do Brasil*" (art. 3º, XIX da Resolução BCB nº 1 de 12 de agosto de 2020 – Regulamento do Arranjo PIX).

Nesse contexto, a Tycoon Technology Instituição de Pagamento S.A, desde 2024, ofertava serviços de pagamento instantâneo aos usuários das contas digitais, ao passo que a Sulcredi era a responsável por manter a Conta de Pagamento Instantâneo – Conta PI no Banco Central, na qualidade de participante direta do SPI.

No final de agosto de 2025, a Tycoon foi brutalmente afetada por medida judicial, deferida com base em informes policiais repletos de informações contaminadas pela imperícia, porque nem mesmo analisaram o conteúdo da autorização da empresa, os dados e o regime jurídico adequado da entidade.

Com isso, os saldos dos usuários das contas digitais, transferidos à participante direta do SPI, foram indisponibilizados pela Sulcredi.

Ato contínuo, a participante direta do PIX suspendeu o contrato de participação, em razão de "notícias jornalísticas".

Esse impasse está sendo questionado em exaustivo pedido de liberação, com mais de 127 laudas, com tramitação sigilosa, sem decisão, por ora.

Como se sabe, decisões apressadas, proferidas sob pressão de operações midiáticas e policiais, são medidas provisórias, passíveis de reversão. Relembre-se do bloqueio das disponibilidades da Odebrecht, mantido a todo custo na Operação Lava Jato, o que gerou grave instabilidade econômica e danos a uma miríade de pessoas, sem falar dos impactos econômicos da espetacularização midiática inicial da Operação Carne Fraca.

Hoje, vivenciamos um cenário de bloqueio de recursos de terceiros para acautelar "dano moral coletivo", sem qualquer direito de defesa prévia, passível de gerar o colapso da liquidez sistêmica do próprio regime das instituições de pagamento, cuja pedra-de-toque é a intangibilidade patrimonial dos recursos de terceiros (art.12-A da Lei nº 12.865/2013).

Esses bloqueios, porém, estão sendo acirradamente discutidos nas vias judiciais. Ainda, não houve qualquer decisão sobre a legalidade do bloqueio inicial da Tycoon.

Inexiste ordem judicial sumária para a dissolução da empresa, tampouco para a cassação automática de autorização pelo Judiciário Federal Paranaense. Assim, o exercício de atividade econômica, sob supervisão do Banco Central, não foi, liminarmente, proibido e, para todos os fins legais, é atividade econômica lícita. A Constituição não só prevê, como impõe a garantia do devido processo legal como pressuposto indispensável à legitimidade do poder estatal (art.5º, LIV da CF).

Além disso, é importante lembrar que um dos pilares do Banco Central é a sua independência, como entidade fundamental à garantia da estabilidade financeira, sempre aquilatando o risco sistêmico dos impactos de se endossar incondicionalmente decisões judiciais com efeito potencial disruptivo da estrutura de um microssistema financeiro, tais como decisões que indisponibilizam saldo total de patrimônio segregado, protegido por lei (art. 12-A e art. 12-B

da Lei nº 12.865/2013). Eis uma garantia, protegida por lei, não para favorecer ninguém, mas para garantir a segurança e a liquidez do regime das instituições de pagamento, as quais não operam na intermediação financeira.

Como já se entrevê, os agentes da Operação Tank brutalmente paralisaram as atividades de entidades autorizadas e fiscalizadas pelo Banco Central, a partir da disseminação na imprensa de informações altamente estigmatizantes, após terem obtido ordens de prisão sumária, bloqueio vultoso e inúmeras medidas invasivas, sob o brado retumbante de combater a criminalidade organizada incrustada em presídios de segurança máxima

Por óbvio, nunca foi esse o objetivo da Operação: utilizando-se da sigla mágica, explorando o mito lendário dos poderes ocultos de facção criminosas nas esferas do poder e do sistema financeiro, os agentes derrubaram um sistema de pagamentos inclusivo. Impuseram uma visão autoritária e equivocada do sistema financeiro, especialmente do Sistema de Pagamentos Brasileiro, típico da Era Banestado. Dizimaram a imagem e a vida de centenas de pessoas, mediante informes policiais toscos, descompromissados com a apuração da verdade dos fatos, sem qualquer metodologia científica.

Ao que parece, a disseminação do terror nos instrumentos de comunicação social foi uma estratégia arquitetada com o fim de superar a tentativa fracassada inicial de aumentar o poder de fiscalização sobre o PIX. Basta ver a profusão de atos editados posteriormente, com o fim de restringir a atividade de serviços de pagamentos a empresas de médio porte. O apelo midiático, sem dúvida, foi o primeiro passo para a volta gradativa a uma era de mercado altamente bancarizado e concentrado, a qual começou a ruir com a quebra de exclusividade entre as bandeiras de cartão e credenciadoras após inquérito no CADE e, especialmente, com a edição da Lei 12.865/2013.

Para tanto, a Operação conta com um rico arsenal jurídico de ponta voltado ao combate do crime organizado, para coartar – quiçá atropelar – o direito de defesa, a partir de narrativa charmosa e policialesca. Tudo isso com um profuso jogo de pirotecnia numérica, com apologia a figuras

simbólicas, metáforas e frases de efeito, mas pouco interesse em prosseguir na narrativa inicial, sem falar do notório desconhecimento da legislação regulatória.

Ainda, há o paradoxo de se manter o cárcere indefinido de pessoas localizadas em sua própria residência, sob suspeita de vazamentos, os quais, por óbvio, se houve, provieram de alguém responsável pela investigação. Até hoje, não há qualquer notícia do possível agente responsável, nem a localização dos foragidos. Pelo contrário – pasmem –, há notícias de tratativas de negociação de colaboração premiada, enquanto pessoas detidas são mantidas encarceradas como bode expiatório para reforçar a credibilidade da justiça.

Embora tão amesquinhada pelo apetite policialesco, a regra é a garantia ao direito ao contraditório e à ampla defesa e à presunção de inocência (art.5º, LVII da Constituição), pois decisão monocrática sob o clamor da mídia social não é título de dissolução de uma entidade autorizada e supervisionada, sob pena de grave instabilidade e subversão do sistema.

Em relação aos serviços de pagamento, a Tycoon presta há muito tempo serviços de pagamentos na modalidade de participação indireta do PIX. A participação na modalidade direta já era um projeto em vias de negociação antes da irrupção da Operação Tank. Isso porque demanda custos inerentes à contratação de softwares e de infraestruturas tecnológicas.

Conforme informado a esta defesa, a direção foi substituída, justamente, para impedir que as medidas cautelares apressadas inviabilizassem o exercício da atividade da empresa, uma vez que até hoje nenhum recurso sobre a tutela cautelar foi analisado.

Ressalte-se que o processo tramita em segredo de justiça e que as demais equivocidades serão debatidas e questionadas na via judicial e em momento oportuno. Por outro lado, apesar do cárcere sumário do diretor-presidente da empresa, até hoje a defesa não teve acesso ao conteúdo do material produzido na Operação, em grande parte irrelevante e impertinente.

Em resumo, a História se encarregará de demonstrar o potencial altamente destrutivo à imagem e à dignidade de pessoas que são vítimas do uso inadequado de seus dados para

fins alheios à finalidade investigatória da polícia judiciária. Também irá revelar o inequívoco retrocesso ao processo de inclusão financeira, que floresceu a partir da Lei 12.865/2013.

A defesa continuará a lutar, vigorosamente, pela garantia do devido processo legal, pelo direito de defesa e pela luta incansável contra os possíveis desvios e abusos no tratamento de dados da empresa, diretores e usuários. **É inadmissível que pessoas sejam instrumentalizadas, em narrativa altamente estigmatizante – com apelo à figura lendária do poderio econômico de facção criminosa – apenas para dar cabo a políticas estatais voltadas à ampliação do monitoramento do Estado sobre a privacidade e a liberdade dos usuários do sistema financeiro.**

Curitiba, 19 de dezembro de 2025.

Daniel Bronzatti Belon

OAB/PR 101.495